



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 189/XIII/2.ª

ASSUNTO: Regulamentação da atividade profissional de trabalhador de Call-Center no sentido de ser considerada como profissão de desgaste rápido

Entrada na Assembleia da República: 12 de outubro de 2016

N.º de assinaturas: 4780

Peticionário: Sindicato dos Trabalhadores de Call-Center (STCC)

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A Petição n.º 189/XIII/1.^a – *Regulamentação da atividade profissional de trabalhador de Call-Center, no sentido de ser considerada como profissão de desgaste rápido* - deu entrada na Assembleia da República a 12 de outubro de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida em nome coletivo pelo Sindicato dos Trabalhadores de Call-Center, que foi entregue em mão ao Senhor Vice-Presidente Deputado José Manuel Pureza que, em representação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, recebeu os peticionários.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 31 de outubro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Com a presente petição, os peticionários lembram que os Call-Centers estão a expandir-se em Portugal bem como o número de trabalhadores neste ramo de atividade, que, contrariamente ao que poderia pensar-se, não é uma atividade temporária nem exclusiva a jovens.

Adiantam que se trata de uma profissão sujeita a um grande desgaste, pressão e stress, em geral mal remunerada e onde predomina a precariedade.

E que, ao contrário do que acontece noutros países, de acordo com o texto da petição, em Portugal esta atividade não é reconhecida como profissão. Daí que os peticionários solicitem à Assembleia da República que legisle no sentido de ser reconhecido o trabalho em Call-Centers como profissão de desgaste rápido, limitando como máximo 75% do horário laboral em linha por jornada de trabalho e garantindo o direito a 6 minutos (10%) de intervalo por cada hora em linha.

Cumprе lembrar que os regimes especiais de antecipação de acesso à pensão por velhice podem ser consultados no site da segurança social em: <http://www.seg-social.pt/pensao-de->

[velhice](#). Estão contempladas as seguintes profissões: Bordadeiras da Madeira; Controladores de Tráfego Aéreo; Profissionais de Bailado Clássico ou Contemporâneo; Trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores; Trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A. (ENU); Trabalhadores inscritos marítimos que exerçam a atividade na pesca; Trabalhadores inscritos marítimos da Marinha de Comércio de Longo Curso, de Cabotagem e Costeira e das Pescas; Trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas; e Trabalhadores do setor portuário

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a **admissão** da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição,

pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;

2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (4780), **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR) e à **audição dos peticionários**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP (mais de 1000 subscritores);
3. De igual modo, é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP (mais de 4000 subscritores);
4. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em sessão plenária.
3. Propõe-se que, sobre o seu objeto, seja questionado o Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
4. Sugere-se que, a final, se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2016.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda